



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.902979/2010-13
ACÓRDÃO	9303-017.016 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	SCHOLLE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO.

Não cabe conhecimento de recurso especial quando inexistente similitude fática e jurídica entre os fundamentos que sustentaram as razões de decidir utilizadas pelo acórdão recorrido e paradigma.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário – Relatora

Assinado Digitalmente

Régis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisário, Alexandre Freitas Costa, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Denise Madalena Green e Régis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial apresentado pelo **Contribuinte** em face do Acórdão nº 3301-012.504, de 26 de abril de 2023, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

SUSPENSÃO DO ART. 29 DA LEI Nº 10.637/2002. ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL. IMPOSSIBILIDADE.

A regra da suspensão do IPI prevista no art. 29 da Lei nº 10.637/2002, na redação dada pelo art. 25 da Lei nº 10.684/2003, não alcança as operações realizadas por estabelecimento equiparado a industrial, exceto quando se tratar de estabelecimento comercial atacadista equiparado a industrial que opere na comercialização dos produtos de que trata o art. 4º da IN SRF nº 296/2002.

Fatos

Na origem o feito compreendeu pedido de ressarcimento de créditos de IPI apurados no **2º trimestre de 2008**, vinculados a diversos pedidos de compensação. A fiscalização concluiu pela homologação parcial dos créditos, realizando a glosa de créditos considerados indevidos.

O indeferimento se deu por Despacho Decisório Eletrônico, nos seguintes termos:

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.
- Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subseqüentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.
- Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal.
- Redução do saldo credor do trimestre, passível de ressarcimento, resultante de débitos apurados em procedimento fiscal.

Como esclarecido no voto proferido em primeira instância, da mesma ação fiscal resultaram:

Auto de Infração nº 10830.000823/2008-81 (outubro/2004 a setembro/2007)

Auto de Infração nº 10830.000822/2008-37(setembro/2002 a dezembro/2003)

Auto de Infração nº 10830.000824/2008-26(janeiro/2004 a setembro/2004)

Auto de Infração nº 10830.015916/2010-25(novembro de 2007 a agosto de 2009).

Manifestação de Inconformidade

O Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade requerendo a **(i)** reunião dos feitos conexos; aduzindo a **(ii)** nulidade do despacho decisório face à alegação de necessidade de lançamento para o fisco alterar a apuração de IPI ; **(iii)** decadência para nova revisão do saldo já apurado pela fiscalização nos autos do processo administrativo nº 10830.000823/2008-81, relativo aos meses de julho de 2005 a fevereiro de 2006; e, no mérito, apontou **(iv)** ocorrência de erros e inconsistência das planilhas elaboradas pela Fiscalização e incerteza do indeferimento parcial do crédito da impugnante; **(v)** impossibilidade de aprimorar o lançamento impugnado em autos de infração.

Acórdão DRJ

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

RESSARCIMENTO DE IPI. VEDAÇÃO

Nos termos do art. 25 da IN RFB nº 1.300, de 2012, a existência de processo administrativo fiscal do qual o processo de ressarcimento/compensação é dependente impede que o julgador administrativo defira créditos em favor do contribuinte.

DECADÊNCIA.RESSARCIMENTO DE IPI

A passagem do tempo não confere direito ao ressarcimento. Embora o lançamento de crédito tributário esteja limitado pela decadência, a análise de saldo credor de IPI evidentemente não. Não se reconhece direito inexistente. Portanto, quando não apurado corretamente o saldo credor, visualizando a fiscalização as inconsistências cometidas pelo contribuinte, é seu dever abortálas reconhecendo ao contribuinte apenas aquilo que lhe é legitimamente devido, independentemente do períodos de apuração a que se refira o direito creditório pretendido pelo requerente.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A abordagem minuciosa e objetiva dos assuntos que levaram ao deferimento parcial ou ao indeferimento de saldo credor pretendido pelo interessado, demonstrando a inteligência do contribuinte de todo o contexto denegatório de seu pleito, impede caracterizar o cerceamento ao seu direito de defesa.

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. INOCORRÊNCIA

A nulidade do despacho decisório deve estar caracterizada pelas circunstâncias legais que a determinam, por exemplo: o cerceamento do direito de defesa, a expedição por pessoa incompetente, etc. A forma como foi apurado o saldo credor ressarcível não se amolda a essa especificação, cabendo, no caso, de

eventuais erros cometidos pela fiscalização na apuração de saldo credor, corrigir tais erros quando da análise da manifestação de inconformidade. Contudo, tal análise é atinente ao mérito, não à questão preliminar de nulidade do despacho decisório.

PROCESSO DE RESSARCIMENTO DE IPI X PROCESSO DE AUTO DE INFRAÇÃO. SOBRESTAMENTO. ANÁLISE CONJUNTA. PORTARIA RFB Nº 666, DE 2008.

A Portaria RFB nº 666, de 2008, não prevê nem o sobrestamento, nem a juntada de processos em razão de existirem auto de infração e pedido de ressarcimento de IPI relativos ao mesmo período de apuração. Em vista da ausência de comando legal, cabe à Administração Tributária decidir sobre o momento oportuno para análise de processos de ressarcimento e auto de infração.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A reunião dos feitos não foi realizada em sede de primeira instância administrativa por se encontrarem os feitos em fases processuais distintas.

Recurso Voluntário

Em Recurso Voluntário foram reiterados os mesmos termos da Manifestação de Inconformidade.

Resolução

Inicialmente a Turma Julgadora a quo resolveu por converter o feito em diligência para determinar o sobrestamento do presente processo na 3ª Câmara, até que fossem concluídos os julgamentos dos processos administrativos nº 10830.000822/2008-37 e 10830.000823/2008-81 (Autos de Infração), destacando que:

Nos autos, há notícia de que o trabalho da fiscalização produziu os seguintes resultados:

a) Lavratura dos autos de infração objetos dos processos administrativos (PA) nº 10830.000822/2008-37, 10830.000823/2008-81, 10830.000824/2008-26 e 10830.015916/2010-25. Todos os PA estão no CARF. Os dois primeiros aguardam julgamento de recursos especiais opostos pelo contribuinte e PGFN. O terceiro já foi concluído, em desfavor do contribuinte. E o quarto está nesta pauta, para julgamento.

b) Indeferimentos ou não homologações de PER e DCOMP vinculadas, tratados nos PA que estão nesta pauta e receberam os nº 10830.908410/2010-61, 10830.902979/2010-13 (processo em tela), 10830.908411/2010-14, 10830.902976/2010-80, 10830.902977/2010-24, 10830.720244/2007-78 e 10830.902978/2010-79

Acórdão Recorrido

O acórdão recorrido, proferido em 26 de abril de 2023, negou provimento ao Recurso Voluntário, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

SUSPENSÃO DO ART. 29 DA LEI Nº 10.637/2002. ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL. IMPOSSIBILIDADE.

A regra da suspensão do IPI prevista no art. 29 da Lei nº 10.637/2002, na redação dada pelo art. 25 da Lei nº 10.684/2003, não alcança as operações realizadas por estabelecimento equiparado a industrial, exceto quando se tratar de estabelecimento comercial atacadista equiparado a industrial que opere na comercialização dos produtos de que trata o art. 4º da IN SRF nº 296/2002.

Importante esclarecer que a decisão recorrida entendeu que deveria ser aplicado aos autos a decisão proferida no auto de infração para a exigência de IPI nº 10830.015916/2010-25, do período de 01/04/2008 a 30/06/2008, ou seja, para o período coincidente com aquele objeto do presente Pedido de Ressarcimento.

Recurso Especial

No Recurso Especial o Contribuinte suscita divergência jurisprudencial quanto ao art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, que trata do direito à suspensão do IPI dos estabelecimentos equiparados a industrial. Indica como paradigmas os acórdãos nº 9303-013.121 e 3401-001.319. Também suscita dissídio interpretativo do art. 142 do CTN, no tocante à necessidade de lançamento de ofício para a inclusão de novos débitos na escrita fiscal do contribuinte. Colaciona como paradigmas os acórdãos nº 9101-002.976 e 9101-000.955.

Despacho de Admissibilidade

O Recurso Especial foi inicialmente inadmitido.

Quanto à violação ao art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, entendeu-se que os acórdãos confrontados não são conflitantes, uma vez que ambos consignaram pela necessidade de aplicação de decisão definitiva proferida em processo conexo.

Afirma:

O Colegiado recorrido decidiu que não se aplica a suspensão do IPI prevista no art. 29, da Lei nº 10.637, de 2002, nas saídas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de estabelecimento equiparado a industrial, porque manter entendimento diverso daquele que exsurgiu do julgamento do processo de relativo ao Auto de Infração implicaria em ofensa à coisa julgada administrativa. Nenhum dos acórdãos indicados como paradigma deparou-se com circunstância fundamental nem ao menos similar a essa.

Acerca da violação ao art. 142 do CTN, também se concluiu ausente a similitude fático-jurídica nos seguintes termos:

Com efeito, os acórdãos paradigmas foram exarados em processos que cuidaram de lançamento de ofício relativo a tributo que não segue a sistemática de escrituração de débitos e créditos inerente ao princípio da não cumulatividade que informa o IPI. Assim, não se debruçam sobre o procedimento de refazimento da escrituração, típico nas auditorias do Imposto.

Enfim, os acórdãos indicados como paradigma cuidam de definir a natureza do vício incorrido pelo colegiado recorrido. A necessidade ou não de lançamento de ofício para a inclusão de novos débitos na escrita fiscal do contribuinte jamais foi abordada.

Matéria devolvida

O Contribuinte apresentou Recurso de Agravo que, em despacho, foi parcialmente admitido quanto à matéria “o estabelecimento equiparado ao industrial tem direito à suspensão do IPI”, apenas quanto ao Acórdão Paradigma nº 9303-013.121, compreendendo que “ambas as decisões se debruçaram na interpretação do art. 29 da Lei nº 10.637/02” e que “esses acórdãos adotaram interpretações divergentes, em processos que inclusive envolvem o mesmo contribuinte”.

Contrarrazões

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção do acórdão recorrido, sem se manifestar quanto à admissibilidade.

VOTO

I. Esclarecimentos processuais

Para melhor elucidação acerca dos fatos, apresento a seguir o levantamento dos processos interligados ao presente feito, destacando-se que se encontram em julgamento nesta mesma sessão os processos nº 10830.902979/2010-13 e 10830.908411/2010-14:

Processo	Natureza	Período de Apuração	Última decisão	Data	Recorrente	Resultado
10830.000822/2008-37	Auto de Infração	01/02/2003 a 31/12/2003	9303-013.120	12/04/2022	Contribuinte	Provimento 19-E
10830.000823/2008-81	Auto de Infração	31/10/2004 a 30/09/2007	9303-013.121	12/04/2022	Contribuinte	Provimento 19-E
10830.000824/2008-26	Auto de Infração	01/01/2004 a 30/04/2004	9303-005.434	25/07/2017	Fazenda	Provimento
					Contribuinte	Negativa VQ
10830.015916/2010-25	Auto de Infração	01/11/2007 a 31/08/2009	9303-011.709	20/08/2021	Fazenda	Não conhecer
10830.908410/2010-61	PER/D-Comp	01/04/2006 a 30/06/2006	3301-012.505	26/04/2023	Contribuinte	Provimento parcial
10830.902979/2010-13	PER/D-Comp	01/04/2008 a 30/06/2008	3301-012.504	26/04/2023	Contribuinte	Negar provimento

10830.908411/2010-14	PER/D-Comp	01/10/2007 a 31/12/2007	3301-012.506	26/04/2023	Contribuinte	Negar provimento
10830.902976/2010-80	PER/D-Comp	01/10/2005 a 31/12/2005	3301-012.501	26/04/2023	Contribuinte	Provimento parcial
10830.902977/2010-24	PER/D-Comp	01/01/2006 a 31/03/2006	3301-012.503	26/04/2023	Contribuinte	Provimento parcial
10830.720244/2007-78	PER/D-Comp	01/07/2003 a 30/09/2003	3301-012.502	26/04/2023	Contribuinte	Provimento parcial
10830.902978/2010-79	PER/D-Comp	01/04/2007 a 30/06/2007	3301-012.500	26/04/2023	Contribuinte	Provimento parcial

Quanto aos demais processos relativos a PER/D-Comps, esclareço que no acesso público disponibilizado no sítio do CARF não há notícia de interposição de Recursos Especiais.

II. Admissibilidade

O presente Recurso Especial foi admitido em sede de Agravo relativamente à matéria “o estabelecimento equiparado ao industrial tem direito à suspensão do IPI”, sendo a controvérsia jurídica instaurada em torno do art. 29, § 1º, da Lei 10.637/02 c/c o seu §4º.

Entendo que a questão relativa à admissibilidade foi bem enfrentada no Despacho de Admissibilidade original, muito embora nele não tenha sido propriamente examinado o acórdão paradigma nº 9303-013.121, restringido em Despacho de Agravo.

Como muito bem pontuado pelo referido Despacho de Admissibilidade:

O Colegiado recorrido decidiu que não se aplica a suspensão do IPI prevista no art. 29, da Lei nº 10.637, de 2002, nas saídas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de estabelecimento equiparado a industrial, porque manter entendimento diverso daquele que exsurgiu do julgamento do processo de relativo ao Auto de Infração implicaria em ofensa à coisa julgada administrativa. Nenhum dos acórdãos indicados como paradigma deparou-se com circunstância fundamental nem ao menos similar a essa.

Nesse aspecto, confira-se a fundamentação do acórdão recorrido:

O presente processo foi sobrestado até o julgamento final do processo nº 10830.015916/2010-25. Então, **a decisão do processo de ressarcimento/compensação deve acompanhar os efeitos da decisão acerca dos débitos lançados no auto de infração**, que fora negativa.

A decisão administrativa definitiva proferida em processo vinculado por decorrência faz coisa julgada administrativa, sendo incabível novo reexame da matéria fática e de direito.

Destarte, o julgamento do processo de ressarcimento/compensação de forma contrária ao resultado definitivo do processo relativo ao auto de infração implica em afastamento da coisa julgada administrativa, violando, por conseguinte, o valor constitucional da segurança jurídica.

(...)

Finalizado o julgamento do Processo nº 10830.015916/2010-25, o acórdão nº 3301-007.910 consignou o seguinte:

(...)

Assim, não se aplica a suspensão do IPI prevista no art. 29, da Lei nº 10.637/2002, nas saídas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, de estabelecimento equiparado a industrial. Pelo exposto acima, deve ser aplicada a decisão do acórdão nº 3301-007.910.

Logo, adoto o voto vencedor lá proferido como razões de decidir, com fundamento no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99:

Ainda que tenha sido transcrito o voto proferido no Processo Administrativo nº 10830.015916/2010-25 como razão de decidir, é evidente que estas razões de mérito não foram relevantes para a convicção da turma julgadora, mas, exclusivamente, a necessidade de observância da segurança jurídica e da coisa julgada administrativa.

Em reforço à essa compreensão, destaco que na mesma oportunidade em que foi julgado o presente feito pela Turma *a quo*, foram também julgados outros 7 processos decorrentes da mesma operação fiscal, todos examinando Pedidos de Restituição e Compensação, sendo que apenas neste processo 10830.902979/2010-13 e no processo 10830.908411/2010-14 foram proferidas decisões contrárias ao contribuinte nessa matéria.

Isso porque, para os demais PER/D-Comps examinados, os Autos de Infração correspondentes aos seus respectivos períodos de apuração tiveram conclusões distintas.

Veja-se, a exemplo, o Acórdão nº 3301-012.500 (10830.902978/2010-79):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007 RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. GLOSA. AUTO DE INFRAÇÃO. REVERSÃO. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA.

Há vinculação por decorrência entre os processos do auto de infração por insuficiência de recolhimento de IPI e o processo decorrente dos pedidos de ressarcimento/compensação de créditos de IPI. Logo, sendo improcedente o auto de infração, é de se reverter as glosas efetuadas quando da não homologação dos PER/D-COMPS. Isso porque a decisão administrativa definitiva proferida em processo vinculado por decorrência faz coisa julgada administrativa, sendo incabível novo reexame da matéria fática e de direito.

Resultado de Julgamento:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para reverter a glosa dos créditos referentes às saídas de produtos importados com a suspensão do art. 29 da Lei nº 10.637/02.

A fundamentação do voto:

O processo nº 10830.000823/2008-81 implica em alteração da escrita fiscal do período em que há pedido de ressarcimento/compensação pendente, por isso o presente processo foi sobrestado até o julgamento final daquele.

Então, a apuração do valor ressarcível e compensado deve ser revista para acompanhar os efeitos da decisão acerca dos débitos lançados no auto de infração.

A decisão administrativa definitiva proferida em processo vinculado por decorrência faz coisa julgada administrativa, sendo incabível novo reexame da matéria fática e de direito.

Destarte, o julgamento do processo de ressarcimento/compensação de forma contrária ao resultado definitivo do processo relativo ao auto de infração implica em afastamento da coisa julgada administrativa, violando, por conseguinte, o valor constitucional da segurança jurídica.

Finalizado o julgamento do Processo nº 10830.000823/2008-81, o acórdão nº 9303-013.121 consignou o seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 31/10/2004 a 30/09/2007

SAÍDA DE INSUMOS COM SUSPENSÃO DO IPI. ART. 29 DA LEI Nº 10.637, DE 2002. ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL. IMPORTADOR. POSSIBILIDADE.

A suspensão do IPI nas vendas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, destinados a estabelecimentos que se dediquem à elaboração dos produtos especificados no art. 29 da Lei 10.637/02, aplica-se para as saídas desses itens, além do estabelecimento industrial, do equipado a industrial. Considera-se "estabelecimento equiparado a industrial" o importador que revende os produtos importados no mercado interno.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/10/2004 a 30/09/2007

TAXA SELIC. JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

A despeito de minha opinião pessoal no sentido de que não se aplica a suspensão do IPI prevista no art. 29, da Lei nº 10.637/2002, nas saídas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, de estabelecimento equiparado a industrial, pelo exposto acima, deve ser aplicada a decisão do acórdão nº 9303-013.121.

Logo, adoto o voto vencedor lá proferido como razões de decidir, com fundamento no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99:

(...)

(sem destaques no original)

Portanto, é bastante claro que o fundamento do acórdão recorrido não é o mérito da controvérsia, mas, como já dito, o princípio da segurança jurídica e a coisa julgada administrativa.

O acórdão paradigma nº 9303-013.121, muito embora proferido em processo do mesmo contribuinte e relativo à mesma ação fiscal (10830.008823/2008-81), se restringiu à aplicação da matéria de mérito (art. 29 da Lei nº 10.637/02), sem, contudo, enfrentar a questão relativa à existência ou não da coisa julgada administrativa ou a observância à segurança jurídica.

Logo, não há como se estabelecer base comparativa para se dirimir o fundamento central do acórdão recorrido.

Desse modo, pela ausência de similitude fática, não pode ser conhecido o Recurso Especial.

III. Conclusão

Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Especial do Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário